

Registro: 2018.000001660

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de

Declaração nº 0002792-44.2010.8.26.0270/50000, da Comarca de Itapeva,

em que são embargantes ADILSON MARIA DA SILVA, MAICON

MAURICIO e NADABE SALOMÃO MIRANDA FLORIANO MAIA e

Interessado ANDERSON APARECIDO BARBOSA, é embargado

COLENDA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em 15<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os

embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

julgamento O teve a participação dos Exmos.

Desembargadores POÇAS LEITÃO (Presidente) e CAMARGO ARANHA

FILHO.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

RICARDO SALE JÚNIOR RELATOR

Assinatura Eletrônica



São Paulo

15<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal

Embargos de Declaração nº 0002792-44.2010.8.26.0270/50000 — Itapeva

Embargante: Adilson Maria da Silva, Maicon Maurício e

Nabade Salomão Miranda Floriano Maia

Embargada: Colenda 15ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça

voto nº 12.655

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Supostas ocorrências de omissões ou contradição no v. acórdão que negou provimento aos apelos dos recorrentes - Embargos manifestamente infringentes rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 747/749, 750/752 e 753/765, contra o v. acórdão de fls. 731/744, cuja ementa possui o seguinte teor: "APELAÇÃO CRIMINAL - Roubo triplamente majorado e quadrilha ou bando armado (antiga redação) em concurso material - Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas - Prova robusta a admitir a condenação dos réus nos crimes a que denunciados - Penas e regime inicial fixado com critério para cada um deles - Recursos não providos.".

Pretendem, com os presentes embargos declaratórios, resumidamente, a fim de absolver os apelantes Adilson, Maicon e Nabade da acusação a eles imputadas em relação ao crime do artigo 288 do Código Penal, invocando-se o efeito infringente, tendo, ainda, Nabade, apontado ausência de



apreciação quanto à aplicação dos "artigos 157, § 2º, incisos I, II e IV, 180 e 288, do Código Penal", bem como a contradição referente à não aplicação do artigo 180 do Código Penal, além de buscarem sejam declarados prequestinados todos os argumentos constantes nas manifestações defensivas da ação penal.

### É o relatório.

Inicialmente, há que se constar, que os Embargos de Declaração se destinam a corrigir ambiguidade, obscuridade ou omissão existentes no v. acórdão, e não reavivar discussão já analisada pelo *decisum*, ou mesmo apresentar prequestionamento, matéria esta que se destina aos Tribunais Superiores.

O v. acórdão foi bastante claro quanto às questões apontadas, coadunando-se com o princípio do livre convencimento motivado, pois, conforme se observa do teor do v. acórdão embargado, as pretensões dos embargantes já foram devidamente enfrentadas, conforme se observa da transcrição abaixo:

"Os apelantes foram denunciados como incursos nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I, II e IV, c.c o artigo 288, parágrafo único, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal, pois nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 26 de fevereiro de 2010, por volta das 17h10, defronte ao "Supermercado Cofesa", situado na Praça 20 de Setembro, agindo e concurso e previamente ajustados, mediante emprego de grave ameaça exercida com arma de fogo contra



São Paulo

Nilton Natal de Almeida e Sidney Mazetto, restringindo a liberdade das vítimas, subtraíram, para eles, 15 (quinze) caixas fechadas de cigarros de marcas diversas da empresa "Souza Cruz", 5.093 (cinco mil e noventa e três) cartões telefônicos de recarga da marca "Vivo", 109 (cento e nove) chips da operadora "Vivo", todos os bens avaliados em R\$ 72.693,00 (setenta e dois mil e seiscentos e noventa e três reais), assim como um aparelho de telefonia celular da marca "Samsung" e um talão de cheques, estes dois últimos pertencentes a Nilton Natal de Almeida.

Consta nos autos que os insurgentes, previamente ajustados entre eles e com outros indivíduos não identificados até o momento, associaram-se em bando e quadrilha armada para o fim de cometer crimes.

Segundo apurado, na data dos autos, Anderson abordou as vítimas Nilton e Sidnei defronte ao Supermercado "Cofesa", ocasião em que sacou sua arma de fogo e anunciou o roubo, ordenando que as vítimas entrassem no veículo e tomassem determinado rumo. Depois, nas proximidades da empresa "Lafarge", ficando as vítimas detidas no interior do veículo, chegaram ao local os corréus Maicon Maurício Adilson, Nabade. е oportunidade em que transferiram a carga de cigarros e saíram do local, rumando para a cidade de Itararé, e depois rumaram para o Estado do Paraná, onde foram surpreendidos na cidade de Ponta Grossa/PR em poder dos objetos subtraídos e da arma de fogo usada no crime, quando então foram detidos em flagrante delito (cf. denúncia).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório em relação a todos os réus, e, em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade do delito restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/06), relatórios de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

inquisitiva quanto judicial.

investigação (fls. 14/16 e 134/142), Auto circunstanciado de interceptação telefônica (fls. 238/248), Auto de exibição e apreensão (fis. 261), Autos de reconhecimento fotográfico (fis. 281/284) e pela prova oral colhida na fase

A autoria também é certa quanto a participação de todos os insurgentes no crime de roubo majorado, como, também, no antigo crime de quadrilha qualificada reconhecido, pois evidentemente que cada um dos comparsas participou efetivamente do crime de roubo, inclusive com bem delineada divisão de tarefas ilícitas entres eles, o que impede, por si só, a desclassificação do crime de roubo majorado para a almejada receptação da carga roubada por parte do insurgente Nabade.

Conforme se depreende dos autos, os apelantes Adilson e Maicon, interrogados em Juízo, negaram os fatos, alegando que somente conheciam os outros acusados, ao passo que Anderson também negou os fatos e afirmou que não conhecia os outros réus. Já o acusado Nabade somente confirmou a posse da carga em seu poder, pois havia adquirido (cf. mídia digital de fl. 527).

Todavia, a versão apresentada por estes insurgentes em Juízo restou completamente isolada das demais provas carreadas aos autos, além de apresentar inconsistências entre si relacionadas ao total desconhecimento da prática delitiva e o desconhecimento dos agentes, o que contribui para emprestar maior credibilidade aos demais depoimentos prestados.

Ora, pela prova oral colhida tanto na fase extrajudicial, como em juízo seguro o envolvimento dos apelantes no roubo triplamente majorado ocorrido, sendo certo, também, que em relação ao crime de quadrilha armada a prova nos autos é segura em apontar que a sociedade criminosa entre eles era ocorrente na espécie

As duas vítimas do roubo ocorrido narraram o ocorrido. A vítima Sidnei Mazetto confirmou que



São Paulo

ficou sob coação de assaltantes por cerca de trinta minutos, tendo sua liberdade restringida pelos roubadores, que desde o inicio apontaram-lhe uma arma de fogo. Narrou que foi abordado por um indivíduo muito semelhante ao acusado Anderson, que apontou a referida arma de fogo quando estava para descarregar as mercadorias no mercado "Cofesa". Informou que este chegou à porta de passageiro, ordenou que entrassem e que fosse até uma estrada vicinal deserta, próxima a fábrica da Lafarge. Aduziu que chegaram mais comparsas com dois veículos e para não os ver mandaram que deitassem na parte frontal do caminhão (cf. mídia digital de fl. 527).

A vítima Nilton Natal de Almeida, que estava no caminhão com Sidnei no momento em que foram abordados, e que sofreu a mesma coação durante o roubo. Disse, ainda, que teve seu celular, dinheiro e talões de cheques subtraídos, além das mercadorias da empresa, bem como informou que a restrição de liberdade durou cerca de cinquenta minutos (cf. mídia digital de fl. 527).

Não se desconhece o entendimento de que em casos de roubo, a palavra da vítima é de suma importância. Esse é o posicionamento adotado por esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justica:

"E, consoante reiteradamente tem decidido a jurisprudência, em delitos de roubo, onde normalmente estão presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, a palavra da vítima é de fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levianamente, acusar um inocente." (TJSP, Apelação nº 0013200-41.2011.8.26.0050, 15ª Câmara Criminal, Rel. Des. Nelson Fonseca Junior, j. em 24.07.2014); e

"A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da



#### ER JUDICIA São Paulo

convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (STJ, Habeas Corpus nº 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 15.06.2010).

Já o policial civil Luiz Carlos narrou que após o roubo a empresa monitorou a carga pelos GPS e constataram que num primeiro momento ela estava escondida em Itararé e depois foi para Ponta Grossa, local em que os réus Nadabe, Maicon e Adilson foram capturados pela polícia, no instante em que portavam a mercadoria em dois veículos e a arma de fogo, reconhecida pelas vítimas como a mesma usada no roubo. Relatou que foi Anderson quem abordou as vítimas. Esclareceu que foram apreendidos aparelhos celulares dos réus e nas chamadas as informações correspondiam com as cargas e dados concernentes aos fatos. Falou que também chegaram ao réu Anderson por interceptação telefônica, pois houve contato entre os réus e as vítimas que o reconheceram. Informou que pelas investigações perceberam que os denunciados formavam associação criminosa, sobretudo comandada por Nadabe, e que efetuaram outros roubos de cigarros e outras mercadorias na região, com o mesmo modus operandi (cf. Mídia digital de fl. 527).

Na mesma linha, o depoimento do policial civil Célio Ricardo Jorge, que ainda aludiu que Nadabe já era conhecido pela polícia como integrante de quadrilha de assaltantes de cargas de cigarros. Informou, ainda, que a estrada vicinal tinha acesso direto com a quem liga Itapeva a Itararé e que as interceptações telefônicas, após cruzamento da inteligência da polícia, concluíram sem dúvidas que os três presos em flagrante com as cargas e o revólver eram os mesmos sujeitos que chegaram em seguida com outros carros no momento do roubo, após Anderson abordar as vitimas, e que todos estavam juntos no roubo em questão e formavam um grupo de roubadores de cigarros na região, sempre com o mesmo proceder



São Paulo

Portanto, inafastável o r. decreto condenatório que atribuiu o roubo majorado a eles, bem reconhecidas as causas de aumento, concluindo por se tratar, na hipótese dos autos, de roubo majorado pelo concurso de pessoas, emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas.

Há, portanto, robusto conjunto probatório a respaldar a condenação dos recorrentes como incursos no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, não havendo que se falar em insuficiência de provas. Trata-se de roubo efetivamente consumado, pois os apelantes detiveram a res furtiva, não se exigindo a posse mansa e pacífica do bem para configuração do delito. Impossível, assim, acolher as teses defensivas que pugnam pela absolvição, por falta de provas.

Esse é o posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE HC PROLATADO POR TRIBUNAL ESTADUAL. IMPETRAÇÃO DE NOVO WRIT NO STJ EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. VEDAÇÃO. ROUBO. CONSUMAÇÃO. MOMENTO DΑ POSSE TRANQUILA DO BEM. DESNECESSIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO LOGO APÓS A PRÁTICA CRIMINOSA. CONSUMAÇÃO DO CRIME. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O crime de roubo consuma-se quando o agente, após subtrair coisa alheia móvel, mediante o emprego de violência, passa a ter a posse da res furtiva fora da esfera de vigilância da vítima, não se exigindo, todavia, a posse tranquila do bem. Destarte, a prisão do agente logo após a subtração da res furtiva não configura tentativa de furto, porquanto o crime já foi consumado. Precedentes: HC 91.154, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 19.12.08; HC 89.488, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 13.06.08; HC



## São Paulo

85.262, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1º.07.05. 2. In casu, o paciente subtraiu, mediante violência, a bicicleta da vítima. Após a prática criminosa, empreendeu fuga do local, mas, logo em seguida, foi interceptado por populares e preso em flagrante delito pela Polícia Militar. 3. O recurso cabível contra acórdão denegatório de habeas corpus prolatado pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, é o recurso ordinário, a ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. 4. impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional" (HC 116.481-AqR, Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de "não há nenhuma 1°.08.13). 5. Ademais, ilegalidade no acórdão do Superior Tribunal de Justica que, embora assente que não conhece de habeas corpus porque impetrado em substituição ao recurso ordinariamente previsto, examina as questões postas com o fito de verificar a existência de constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de ofício" (HC 116.389, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 14.05.13). 6. O Superior Tribunal de Justiça - inobstante não ter conhecido do habeas corpus lá impetrado, sob o fundamento de que o writ é substitutivo de recurso ordinário, tendo em vista ter sido manejado contra decisão denegatória de HC na Corte Estadual - analisou a possibilidade da concessão da ordem de ofício, tendo concluído que, no caso sub examine, não há flagrante ilegalidade que justifique a adoção desta medida. 7. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.(RHC nº 119611, Rel. Min. Luiz

Ora, como já acima assegurado, diante do conjunto probatório colhido, em especial pelo depoimento das vítimas e dos policiais civis, tanto no flagrante como em Juízo, é de rigor, afastar a pretensão do insurgente Nabade de

Fux, Primeira Turma, j. em 10.12.2013).



que somente teria praticado a receptação da carga subtraída, pois ao contrário desta alegação defensiva, bem demonstrada na prova dos autos a participação deste corréu no roubo da carga subtraída e na própria quadrilha armada, quando inclusive a liderança dessa organização criminosa é a ele atribuído pelos policiais civis que lograram em prender os réus e recuperar a carga roubada." (fls. 733/742).

Em verdade, observa-se nitidamente o objetivo de dar ao recurso efeitos infringentes com o intuito de rediscutir as pretensões para obter a alteração do julgado, o que não se admite, na medida em que é descabido se transmudar a finalidade declaratória em novo julgamento da matéria.

Além disso, mesmo nos embargos de declaração com fins de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados pelo artigo 619, do Código de Processo Penal, o que não se verifica na espécie.

Nesse sentido, manifestou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"CRIMINAL. ED NO RESP. HOMICÍDIO *TRIPLAMENTE* QUALIFICADO. *AFASTAMENTO* DAS QUALIFICADORAS. DO REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. EMBARGOS REJEITADOS. I. Persistem as razões do acórdão embargado, o qual foi explícito quanto às razões do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, no tocante à manutenção das qualificadoras arroladas na sentença de pronúncia. II. Os embargos declaratórios devem ser utilizados



São Paulo

para eventual integração do acórdão atacado, omissão, contradição, caso de obscuridade ou ambiguidade na prestação jurisdicional invocada, hipóteses verificadas. III. Razões de recurso que, em verdade, não se ocupam em evidenciar a ocorrência de vícios no acórdão embargado e, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum. IV. Embargos rejeitados" (STJ, ED's no REsp nº 2005/0109278-9, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 06.09.2006, grifo nosso).

Corroborando tal entendimento, assim se posicionou esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

"Embargos de declaração. Insurgência a acórdão pelo qual se dera provimento à apelação interposta pelo Ministério Público. Seguros os demonstrativos a respeito do crime praticado por esse réu. Apreciação suficiente a respeito do aumento empreendido em decorrência reconhecimento de duas majorantes (três oitavos), bem ainda da fixação de regime inicial fechado. Não configuração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração ora opostos que têm caráter infringente. Não ocorrência das situações previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal. Embargos rejeitados, portanto" (Apelação 0073090 76.2009.8.26.0050/5000, Encinas Manfré, j. em 12.03.2015).

Finalmente, não é caso de explicitação acerca do pretendido prequestionamento, uma vez que tal questão consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das controvérsias e teses jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não se reputando necessária ou



mesmo obrigatória a exigência de sua expressa referência no v. acórdão.

Dessa forma, revela-se desnecessária, para fins de prequestionamento, "a menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração" (STF, Al nº 396-899-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie).

Assim sendo, rejeitam-se os embargos de declaração, a despeito da tempestividade.

Ricardo Sale Júnior Desembargador Relator